



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0031874-61.2016.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

APELANTE : Jackson Cavalcanti Cunegundes

ADVOGADOS : Odon Bezerra C. Sobrinho e Felipe Solano de L. Melo

APELADO : Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. Embriaguez ao volante. Art. 306, do CTB. Condenação. Irresignação da defesa. Pedido absolvição. Impossibilidade Alteração psicomotora devidamente comprovada por testemunhos e termo próprio. **Desprovemento do apelo.**

– Após a alteração do artigo 306, do CTB, trazida pela Lei nº 12.760 de 2012, segundo o § 2º do referido artigo, a conduta do acusado poderá ser constatada por meio de teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

– Assim, restando suficientemente comprovado que o agente conduzia veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada, logo após ingerir bebida alcoólica, mister a manutenção do *decisum* que o condenou nas iras do art. 306, do CTB.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal, à fl. 113, do réu Jackson Cavalcanti Cunegundes, irresignado com a sentença de fls. 106/111, que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenado-o nas iras do art. 306, da Lei nº 9.503/97, a uma pena final de 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do crime.

Preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal, substituiu-se a pena privativa de liberdade por 01 (um) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da punição celular imposta e na forma da legislação em vigor.

Foi, além disso, absolvido das demais imputações da denúncia, na forma do art. 23, I, c/c o art. 24, ambos do CP, c/c o art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Concedido o direito de apelar em liberdade.

Razões do apelo, nas fls. 120/124, onde o apelante aduz a inexistência de provas para a sua condenação. Segundo afirma, como havia despertado às 04hh00 da madrugada, para ir trabalhar, estaria com os olhos avermelhados, bem como a testemunha da defesa, que falou com ele instantes antes do acidente, não indicou a existência de qualquer bebida no veículo.

Portanto, sem exame do etilômetro, as outras provas, a exemplo do termo de constatação de sinais de alteração de capacidade psicomotora, não seriam suficientes para atestar que estivesse embriagado no curso do acidente, cujo causador, seria, conforme diz o apelante, "um irresponsável", pilotando uma moto "cinquentinha", na contramão.

Por tais razões, pede absolvição, com base no art. 386, inciso VII, do CPP.

Contrarrazões, às fls. 125/127, nas quais a acusação roga que seja negado provimento ao recurso apelatório.

Nesta 2ª Instância, o representante ministerial, o Exmo. Procurador de Justiça, Álvaro Gadelha Campos, em parecer de fls. 132/134, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Conheço do apelo, porquanto tempestivo, cabível e adequado. Ausentes prejudiciais e/ou preliminares, passo à análise do mérito.

O apelante alega que não existem provas para a sua condenação, no crime do art. 306, do CTB – Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que não há elementos que atestem seu estado de embriaguez ao volante, sendo insuficiente o termo de constatação de sinais de alteração de capacidade psicomotora lavrado nos autos, que se encontra nestes autos.

Vejamos os termos da denúncia, nas fls. 02/05:

"No dia 10 de setembro de 2016, por volta das 17h15min, o acusado conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e, ao se envolver em um acidente, deixou de prestar imediato socorro à vítima e afastou-se do local para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída, fatos ocorridos na Av. Airton Sena, nas proximidades da Comunidade do S, Róger, nesta capital.

Segundo se apurou, no referido dia e horário, policiais militares estavam em uma viatura passando pela localidade acima especificada quando presenciaram um acidente automobilístico envolvendo o acusado, que conduzia um veículo Ford Fiesta de placas PDW2399/PE e uma motocicleta "cinquentinha" guiada pela pessoa de Ricardo da Silva Pereira.

De acordo com as informações dos militares, no momento da colisão, o denunciado vinha no sentido correto da via, enquanto que o condutor da moto havia entrado na contramão.

Ocorre que, mesmo tendo o senhor Ricardo da Silva, após o impacto, permanecido caído e ferido no chão, o acusado não lhe prestou o devido socorro e saiu do local com o nítido intuito de fugir à possível responsabilidade penal ou civil.

Por outro lado, populares que presenciaram a fuga do denunciado do local do acidente, conseguiram, isso a uns 500 metros à frente, interceptá-lo e detê-lo até a chegada dos referidos militares.

Levado para a Delegacia, o acusado recusou-se a realizar o teste do bafômetro, tendo, por outro lado, sido verificada a presença de sintomas de embriaguez, tais como olhos avermelhados e hálito etílico, conforme termo de constatação de fl. 14.

Quanto ao condutor da motocicleta, após ser socorrido

pelos Bombeiros e levado ao Hospital de Traumas da capital, com informação nos autos de que teria fraturado a perna esquerda, não foi ouvido no inquérito. Somando-se a isso as informações dos policiais inquiridos no flagrante e já referidas acima, não há como se atribuir, até o presente momento, culpa pelo acidente ao acusado, motivo pelo qual não se inclui nesta denúncia o delito de lesão corporal culposa de trânsito, o que, por outra banda, poderá ser feito, em aditamento, caso surja, durante a instrução, prova de tal ocorrência. Assim agindo, está o denunciado Ricardo Quirino da Conceição incurso nas condutas descritas nos arts. 304, 305 e 306 da Lei 9.503/97.”

Colhidos testemunhos na esfera policial, podemos transcrever os seguintes:

*“QUE: O condutor e seu colega de farda depoente estavam na vtr 6030, quando por volta das 17h15min do dia 10/09/2016 passava pela Av. Airton Sena, na altura da Comunidade do 5, ou antigo Lixão do Róger, quando observou uma colisão entre o veículo marca Ford Fiest de placa PDW 2399/PE e uma moto cinquentinha; QUE no local, observou que o veículo Ford estava na linha correta de mão, enquanto que a cinquentinha estava na contra-mão; QUE observou também que o condutor da cinquentinha, Sr. RICARDO DA SILVA PEREIRA, estava ao solo e aparentemente não apresentava lesões em seu corpo, enquanto que o condutor do veículo, omitindo-se de prestar socorro, evadiu-se do local, sendo pego por populares cerca de 500 metros, já na frente da Oficina São Pedro; QUE o condutor e o colega depoente deram voz de prisão ao condutor do veículo Ford, enquanto que, com a chegada do resgate do Corpo de Bombeiros a vítima foi resgatada para o Hospital de Traumas da Capital, onde, segundo informações, de colegas policiais que estavam no hospital, o mesmo teve uma fratura na perna esquerda; QUE o condutor solicitou a documentação do motorista do veículo Ford, tendo o mesmo apresentado apenas a CNH e alegado que estava sem o documento do veículo em razão de haver comprado o mesmo em um leilão, e não havia recebido ainda o citado documento.” **(Depoimento do 1º Sargento PM/PB Tiago Gomes Novo, na fl. 07)***

“QUE: Por volta das 17h15min do dia 10/09/2016 sua guarnição passava pela Av. Airton Sena, na altura da Comunidade do S, quando observou uma colisão entre o veículo marca Ford Fiest de placa PDW 2399/PE e uma moto cinquentinha; QUE na ocasião, observou que o veículo Ford estava na linha correta de mão, enquanto que a cinquentinha trafegava na contramão; QUE observou também que piloto da cinquentinha, Sr.

RICARDO DA SILVA PEREIRA, estava ao solo e aparentemente não apresentava lesões em seu corpo, enquanto que o condutor do veículo, omitindo-se de prestar socorro, evadiu-se do local, mas foi pego por populares cerca de 500 metros, já na frente da Oficina São Pedro; QUE a guarnição deu voz de prisão ao condutor do veículo Ford, Sr. EDSON CAVALCANTE CUNEGUNDES; QUE com a chegada do resgate do Corpo de Bombeiros EDSON foi resgatado para o Hospital de Traumas da Capital, local onde, segundo informações, de colegas policiais que estavam no hospital, o mesmo teve uma fratura na perna esquerda; QUE a guarnição solicitou a documentação do motorista do veículo Ford, mas ele apresentou apenas a CNH e alegou que estava sem o documento do veículo em razão de ter comprado o mesmo em um leilão, e não havia recebido ainda o citado documento.” **(Soldado da Polícia Militar da Jaime Roberto dos Santos Júnior, na fl. 08)**

Interrogado na Delegacia, às fls. 10/11, o réu, ora apelante, disse:

" QUE: Perguntado pela Autoridade Policial sobre a colisão do seu veículo Fiesta de placa PDW 2399/PE e uma moto cinquentinha não identificada, onde saiu com a lesão no joelho da perna esquerda o condutor da cinquentinha, respondeu o interrogado que: vinha em seu veículo Ford Fiesta numa velocidade compatível com a via expressa, ou seja, de 30 a 40 km/h, pois haviam várias lombadas, já que estavam nas proximidades do antigo lixão do Roger e da Comunidade do S; QUE o interrogado não viu de onde surgiu uma motocicleta cinquentinha, mas esta, na contra-mão, conduzida por um rapaz, vinha em alta velocidade e o interrogado, de maneira alguma, pôde evitar a colisão frontal de seu veículo com aquela motocicleta; QUE perguntado pela Autoridade qual o procedimento utilizado pelo interrogado após a colisão? Respondeu que procurou descer do veículo com a intenção de socorrer a vítima, mesmo sabendo que estava conduzindo seu veículo corretamente e na velocidade compatível com a faixa; só que observou dezenas de populares "AGITANDO" o local, na certa conhecidos da vítima da motocicleta e viu ainda que aquelas pessoas partiam para cima dele, interrogado, inclusive balançando o seu veículo, querendo espancá-lo e ainda escutou de alguns dizer "VAMOS TOCAR FOGO NO CARRO DELE"; QUE pergunta a Autoridade qual a sua reação ao momento crítico, respondeu que a única coisa que pôde fazer foi preservar sua vida entrando novamente no seu veículo e saindo do local, tendo parado a cerca de quatrocentos metros após ainda com a intenção de não fugir do local, não se omitir de prestar socorro e de querer responder perante a Justiça honestamente; QUE pergunta a Autoridade com tantas ameaças sobre a sua

pessoa, bem como ao seu veículo, qual foi a sua válvula de escape? Respondeu que, por felicidade e graças ao Senhor Jesus, passava no momento uma viatura da Polícia Militar, que lhe protegeu não deixando que populares lhe agredissem; QUE pergunta se ingeriu bebida alcoólica, respondeu que não ingeriu qualquer tipo de bebida alcoólica; QUE pergunta se já esteve com problemas cíveis ou criminais e com trânsito? respondeu que sua conduta e prontuário profissional é imaculado, sendo esta a primeira vez que responde a um procedimento policial, muito embora não tenha sido o autor e culpado no caso acima descrito; QUE a Autoridade Policial pergunta ao interrogado se este pode apresentar alguma pessoa que estava presente ao momento da colisão e se prestem a depor ao seu favor, respondeu que o momento foi tão turbulento que conversou com algumas pessoas de nomes DENILSON FERNANDES DA SILVA e EVERALDO CUNHA LINS, mas que pretende apresentá-las em Juízo, assim que for intimado, pois está em jogo a sua honestidade e o seu comportamento.”

Na esfera judicial, o policial Tiago Gomes Novo, foi escutado conforme consta da mídia de fl. 95, e a teor do que está consignado na sentença, disse que *“as pessoas estavam segurando ele para ele não fugir. Segundo o acusado passou, ele parou viu as pessoas juntando no meio da rua, então foi embora. Ele estava com sintomas de embriaguez, mas estava tranquilo. Estava com as roupas desorganizadas, os olhos e o cheiro de álcool.”* (fl. 107).

Já, conforme registrado no objurgado *decisum*, fl. 108, Jaime Roberto dos Santos Júnior (DVD na fl. 95), cruzou a motocicleta da vítima momentos antes da colisão, e retornou ao local para ver a situação do acidente, logo após, seguiu o réu e o encontrou numa oficina, escondido das pessoas que tentavam agredi-lo, devido ao ocorrido, segundo afirmou *“ele estava com os olhos vermelhos e com odor de álcool”*

O citado Denilson Fernandes da Silva, mencionado no interrogatório do réu, na Delegacia, veio a Juízo e disse, conforme consta do DVD de fl. 95, e consignado na sentença, à fl. 108, *“jackson chegou e ofereceu a carona para irem a outro terminal, não sabe se ele ingeriu bebida alcoólica. Não estavam com ele antes dessa carona.”*

O estado de embriaguez, além dos depoimentos constantes nos autos, foi atestado em documento com fé de ofício, o termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, à fl. 19, no qual, apesar de ter se negado a fazer o teste do bafômetro, o condutor assinalou “sim” para a declaração de que teria ingerido bebida alcoólica, restando concluído que, de acordo com as características ali descritas, constatava-se que o ora apelante, estava sob influência de álcool, aparentando olhos vermelhos e o odor no hálito.

Logo, lavrado o boletim de ocorrência pelas autoridades policiais, onde estes confirmaram todos os sintomas de embriaguez do condutor do veículo, competia ao apelante desconstituir, no curso da instrução deste feito, o boletim de ocorrência, na medida em que, referido documento guarda presunção relativa de veracidade. Contudo, ausente a prova para desconstituir referida presunção, cumpre reconhecer a correta postura adotada na sentença, que julgou procedente o pedido inicial, tendo em vista que não só o referido termo de fl. 19, mas também as testemunhas do fato, atestam a embriaguez do condutor do veículo.

Ademais disso, bom lembrar que o teste do bafômetro não é prova única e indispensável para se atestar a embriaguez daqueles que conduzem veículos alcoolizados, havendo vários outros meios válidos e possíveis a este fim.

Após a alteração do artigo 306, do CTB, segundo o § 2º do referido artigo, a conduta do acusado poderá ser constatada por meio de teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014).

Nesse sentido, apoiam o presente raciocínio:

"APELAÇÃO CRIME. CRIMES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. EXISTÊNCIA MATERIAL E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os elementos de convicção constantes dos autos demonstram a existência material do crime de embriaguez ao volante e sua respectiva autoria, esta recaindo de forma segura sobre a pessoa do denunciado. Por se aproximarem da reconstituição processual do fato, assumem especial relevância na busca da verdade as declarações dos policiais militares apontando-o como protagonista do ilícito narrado na incoativa. Estado de alcoolemia do condutor do veículo que poderá ser constatado à vista de sinais externos, teste toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios em Direito admitidos. Teste do etilômetro que não se revela indispensável à verificação da materialidade delitiva. Adoção do sistema da persuasão racional que afasta a hierarquia e a prévia tarifação dos meios probantes. Inteligência dos regramentos insertos nos artigos 277, §2º, e 306, §§ 1º e 2º, do Código de Trânsito Brasileiro. Prescindível demonstrativo de condução anômala ou geradora de risco à incolumidade de terceiros. Crime de perigo abstrato. Condenação mantida e pleito absolutório rechaçado. DOSIMETRIA. Confirmação das penas aplicadas na sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Crime Nº 70076422369, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 25/04/2018)

"APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - CONDOTA TIPIFICADA NO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - EXAME DE ALCOOLEMIA - PRESCINDIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA ADMITIDA POR OUTROS MEIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 306, § 2º, DO CTB - TESTEMUNHO POLICIAL UNÍSSONO E COERENTE - VALIDADE - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO ISOLADA - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - PENA DE MULTA NÃO APLICADA - REPARO EX OFFICIO QUE CONFIGURARIA INEGÁVEL REFORMATIO IN PEJUS - APENAMENTO PRESERVADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - RÉU REINCIDENTE - CONVOLAÇÃO NÃO RECOMENDÁVEL - SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - PENA CUMULATIVA DESPROPORCIONAL - REESTRUTURAÇÃO DE OFÍCIO. - A Lei n. 12.720/12, ao se referir à condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, promoveu a ampliação das formas de aferição dos sinais da embriaguez. Mera leitura do art. 306, § 2º do CTB permite concluir que a alteração da capacidade psicomotora do agente em razão da influência de álcool pode ser constatada a partir de teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal e, ainda, por sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. - O testemunho policial, uníssonos e coerente, é prova de especial relevo, porquanto não parece crível que tenham intenção de incriminar outrem somente para o fim de prejudicá-lo, não tendo a defesa se desincumbido de demonstrar qualquer razão para a alegada inculpação falsa. - A retratação operada em juízo, dissidente e inverossímil quando confrontada com o acervo probatório coligido aos autos ao longo da instrução, não pode obstaculizar a condenação. - Prevê o preceito secundário do art. 306 do CTB a aplicação cumulativa de multa, olvidando-se o magistrado sentenciante de aplicá-la. (...)"

(TJMG - Apelação Criminal 1.0114.16.005102-4/001, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/04/2018, publicação da súmula em 25/04/2018)

"PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. DIRIGIR EMBRIAGADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE PELA PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO DO RÉU. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA PELA INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Código de Trânsito Brasileiro estabelece que a alteração da capacidade psicomotora pode ser constatada por meio de exame de

sangue ou teste do etilômetro, em que se verifique a concentração do nível de álcool no sangue ou no ar expelido dos pulmões além dos limites impostos, ou pela existência de sinais da influência de álcool no condutor, bem como por intermédio de exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em Direito admitidos. 2. Se há testemunhas que comprovam que o réu apresentava sinais de embriaguez quando se envolveu em acidente de trânsito, e o próprio réu confirma que fez a ingestão de bebida alcoólica juntamente com medicamento de uso controlado antes de dirigir, configurado está o crime previsto no artigo 306 do CTB. 3. Negado provimento ao recurso do réu.” (TJDF, Acórdão n.1070596, 20151410043735APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/01/2018, Publicado no DJE: 06/02/2018. Pág.: 216/235)

Assim, restando suficientemente comprovado que o agente conduzia veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada, logo após ingerir bebida alcoólica, mister a manutenção do *decisum* que o condenou nas iras do art. 306, do CTB.

Sem mais, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de maio de 2018.

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz convocado
RELATOR**